



PROCESSO Nº : 13848-7/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
RESPONSÁVEL : MILTON SANTANA DA SILVA FILHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3336/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento Manifestação pela regularidade com recomendação e determinações legais, aplicação de multas.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. **Milton Santana da Silva Filho**.

02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do



art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do órgão, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente:

Milton Santana da Silva Filho

Período – 2011

b) Contador:

José Lourenço de Barros

Período – 2011

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Fernando Luiz Cerqueira Caldas

Período – 2011



06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 139/156, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela **Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, onde se constatou a existência de **06 (seis)** irregularidades:

Sr. Milton Santana da Silva Filho - Presidente

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor de vínculo efetivo com a Câmara (Resoluções de Consulta 24/2008 e Normativa 01/2007) – item 3.9.

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

A execução não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04

Sr. Milton Santana da Silva Filho – Presidente

Sr. Fernando Luiz Cerqueira de Caldas – Controlador Interno

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1. Os procedimentos de controle financeiro e de transição da gestão da Câmara são ineficientes – itens 3.8,3 e 3.91.



Sr. Milton Santana da Silva Filho - Presidente
Sr^a Carlinda Felipa de Campos Trigueiro -
Responsável pelo APLIC

4. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.1 Informou na prestação de de contas das despesas (tabela de despesa do sistema APLIC) como sendo compra direta, livrando-se indevidamente da obrigatoriedade de informar na tabela despesa a licitação correspondente – item 3.2, 4.

4.2. Não informou na prestação de contas (tabela de despesa do sistema APLIC) os números dos contratos, quando estes existiram – item 3.2, 5.

4.3. Não foram informados na prestação de contas (tabela de contratos do sistema APLIC) os sete contratos e um aditivo firmados – item 3.3.

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, oportunidade em que foi apresentada defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fl. 164 (Fernando Luiz Cerqueira Caldas); 167/168 (Carlinda Felipa de Campos Trigueiro) e 174/258 (Milton Santana da Silva Filho).

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 260/266, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção de **06 (seis)** irregularidades:



Sr. Milton Santana da Silva Filho - Presidente

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor de vínculo efetivo com a Câmara (Resoluções de Consulta 24/2008 e Normativa 01/2007) – item 3.9.

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. A execução não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1. Os procedimentos de controle financeiro e de transição da gestão da Câmara são ineficientes – itens 3.8,3 e 3.91.

4. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.1 Informou na prestação de de contas das despesas (tabela de despesa do sistema APLIC) como sendo compra direta, livrando-se indevidamente da obrigatoriedade de informar na tabela despesa a licitação correspondente – item 3.2, 4.

4.2. Não informou na prestação de contas (tabela de despesa do sistema APLIC) os números dos contratos, quando estes existiram – item 3.2, 5.

4.3. Não foram informados na prestação de contas (tabela de contratos do sistema APLIC) os sete contratos e um aditivo firmados – item 3.3.



É o relatório, no que necessário.
Segue Fundamentação

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme



disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que:

- **Sr. Milton Santana da Silva Filho - Presidente**, no período de 2011, incorreu em **06 (seis) falhas**, classificadas como graves;

13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade** com recomendações e determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito aos responsáveis, haja vista não comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:

A – RESPONSABILIDADE DO SR MILTON SANTANA DA SILVA FILHO - PRESIDENTE

15. Observa-se a existência de **06 (seis)** irregularidades, sendo graves, que afrontam a ordem legal, de responsabilidade do Presidente da Câmara de Nossa Senhora do Livramento.

16. O primeiro apontamento trata do não-provimento dos cargos de natureza permanente, implicando em:

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor de vínculo efetivo com a Câmara (Resoluções de Consulta 24/2008 e Normativa 01/2007) – item 3.9.

17. Em defesa, o impugnante reconhece a irregularidade e que a Câmara esta providenciando a elaboração de projeto de resolução que contempla criação de cargo de contador para os quadros permanentes do Poder Legislativo.

18. A Secretaria de Controle Externo, em análise do alegado, observou que a situação encontrada permaneceu durante todo o exercício de 2011, **mantendo a irregularidade.**



19. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares. Por isso, a contratação de servidor para execução de serviço de natureza permanente, como o serviço de natureza contábil, deve ser realizada.

20. A atual situação da Câmara é inadvertida, pois contraria determinação consolidada desta Egrégia Corte de Contas, consoante repertório de Resoluções de Consulta, *verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA.PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO.

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.



ACÓRDÃO N° 947/2007. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. ATIVIDADES PERMANENTES: CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS EVENTUAIS E NÃO-PERMANENTES: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PRÉVIA.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

21. Destarte, ante ao desrespeito às normas constitucionais, legais e regimentais, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

22. A segunda impropriedade refere-se a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução de contratos por representante da Administração.

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n° 8.666/93).

2.1. A execução não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04

23. Por ocasião da defesa, o gestor reconhece a falha, e sustenta que, no caso do contrato n° 05/2011 não há previsão



contratual sobre a necessidade de acompanhamento e seu objetivo é auxiliar a no desempenho da Administração.

24. A Secretaria de Controle Externo identificou que o contrato não observou a Lei nº 8.666/93, art. 67, mantendo a irregularidade.

25. Analisando os autos, verifica-se que os argumentos do gestor não procedem, conforme dispõe a Secretaria de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas, e, apenas confirmam o teor da impropriedade apontada, vez que houve clara afronta a Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos, que exige o acompanhamento e fiscalização dos contratos por um representante especialmente designado, nos termos do “caput” do artigo 67.

26. Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. “O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais¹”.

27. Colendo repertório jurisprudencial do TCU:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO –
FISCALIZAÇÃO – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E
GERENCIA DE CONTRATOS DE OBRA –
EXCLUSIVIDADE DOS SERVIDORES –
PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS – NATUREZA**

1 Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo



ASSISTENCIALISTA E SUBSIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO TCU

“O planejamento estratégico da entidade e a gerência dos contratos de obra, deveriam ser exclusivas dos servidores da autarquia, sem qualquer espécie de vínculo com o círculo de empresas com interesses nas decisões mais relevantes do órgão público (TCU, Acórdão nº 2632/2007, Plenário, Rel. Min Augusto Nardes, DOU 11.12.2007)

29. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

30. Sobre a terceira irregularidade, pelos achados de auditoria, há ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e implica em:

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1. Os procedimentos de controle financeiro e de transição da gestão da Câmara são ineficientes – itens 3.8,3 e 3.91.

31. Em breve resumo, argumenta o gestor que desde o momento da posse solicitou ao Banco do Brasil troca das assinaturas dos cheques; sustação de todos os títulos de emissão da gestão anterior; que após a apresentação dos cheques sustados encaminhou documentação para Delegacia de Polícia para fins de apuração dos fatos.



32. Após análise da defesa, a equipe técnica verificou que, apesar das medidas tomadas, houve elástico lapso temporal entre os acontecimentos e a tomada de medidas, o que evidenciou fragilidade dos procedimentos de controle interno, mantendo a irregularidade.

33. A análise percuciente dos autos demonstra que, apesar de todas os esforços do gestor, não junta qualquer documento que comprove as solicitações de sustação dos pagamentos dos cheques.

34. O Banco do Brasil S/A, disponibiliza em seu sitio eletrônico (www.bb.com.br), o procedimento padrão para a sustação dos títulos de crédito/cheques, como se segue, o que não se vislumbrou no caso em comento :

Cancelamento e sustação provisórios, por telefone

- O cancelamento e a sustação podem ser feitos provisoriamente por telefone. Nesse caso, o correntista deverá confirmá-los no prazo de até dois dias úteis após a ocorrência, entregando o pedido por escrito ao banco ou transmitindo-o por fax ou outro meio eletrônico (home/office banking, Internet, terminais de auto-atendimento etc). Se não confirmar nesse prazo, será automaticamente cancelado.

35. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade sugerindo a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



36. A última irregularidade refere-se a divergência de informações enviadas pelo Poder Legislativo, assim descrita:

4. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.1 Informou na prestação de de contas das despesas (tabela de despesa do sistema APLIC) como sendo compra direta, livrando-se indevidamente da obrigatoriedade de informar na tabela despesa a licitação correspondente – item 3.2, 4.

4.2. Não informou na prestação de contas (tabela de despesa do sistema APLIC) os números dos contratos, quando estes existiram – item 3.2, 5.

4.3. Não foram informados na prestação de contas (tabela de contratos do sistema APLIC) os sete contratos e um aditivo firmados – item 3.3.

37. Reconhece a defesa os apontamentos, alegando ainda que tais fatos ocorreram por problemas de transição de programas em face da troca da empresa prestadora desse serviço. A equipe técnica, diante das alegações de defesa, manteve a irregularidade.

38. Neste contexto, torna-se oportuno dizer que o gestor deve durante todo o exercício procurar corrigir as falhas bem como as divergências detectadas nos meios físicos e as que foram enviadas para o Tribunal de Contas.

39. Isto é assim pois a correta informação dos dados é imperioso para fins de facilitar o trabalho de auditoria e para que



esta Casa de Contas tenha a verdadeira realidade sobre a situação do órgão.

40. Neste sentido é o entendimento desta Colenda Corte de Contas no Acórdão n° 455/2002, *verbis*:

Acórdão n° 455/2002. Contabilidade. Escrita contábil e financeira. Possibilidade de registro informatizado.

A escrita contábil e financeira poderá ser realizada através de sistema informatizado, desde que mantenha os dados necessários ao controle.

41. De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, opina pela manutenção da irregularidade sugerindo a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

42. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza grave as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

43. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.



44. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, mas punidas por este Tribunal de Contas, com a aplicação de multas regimentais e expedição de recomendações e determinações legais aos responsáveis para que adotem as providências necessárias em observância às disposições legais.

45. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento **favorável** a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações legais.

IV – DA CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão do Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. **Milton Santana da Silva Filho**.



b) pela **aplicação de multa:**

b.1) ao gestor, Sr. **Milton Santana da Silva Filho**, **sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes (**KB 10 – item 1.1; HB 04 – Item 2.1; EB 05 – Item 3.1; MB 03 – Itens 4.1, 4.2 e 4.3**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **determinação** ao atual gestor para que:

c.1) **realize** concurso público para preenchimento do cargo de Contador;

c.2) **atente** ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contratos firmados;

c.3) **encaminhe** as corretas informações requeridas pelo Tribunal de Contas via Sistema APLIC – Cidadão;



d) pela **recomendação** ao atual gestor para que **não** pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 04 de setembro de 2012.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Conta

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias
Assistente de Gabinete
Matrícula 2014254

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA